ACÓRDÃO - AC00 - 1500/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9487/2016
PROTOCOLO	: 1678455
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ DOMINGUES RAMOS 2. PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA REFERENTE AO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DCASP – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS.

1. As violações de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, por ausência de documentos obrigatórios e escrituração de modo irregular, ensejam o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

2. A ausência de resposta aos Termos de Intimação, sem causa justificada, enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **José Domingues Ramos** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pela a

ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **José Domingues Ramos** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 12995/2021, fl. 428) formalizado pelo Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Paulo César Lima Silveira** (Prefeito Municipal - gestão 2017/2020) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 12996/2021, fls. 427) formalizado pelo Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento do Gestor (fl. 17).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 9000/2020, fls. 385/404), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original).

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 6550/2021 (fls. 406/422), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37; 42, caput, II e VIII; e 59, III, todos da LCE n° 160/2012. **3.2**. Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme **subitem 2.2.2. 3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e § 3º, devido às demais irregularidades apuradas, apresentadas no subitem **2.2.8** desse parecer; **3.4.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6." (grifo conforme o original).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4145/2021, fls. 438/443):

"I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS, gestão do Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, o Parecer do Controle Social genérico e sem identificação da assinatura de todos os membros, divergências contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, cancelamento de restos a pagar processados e ausência de notas explicativas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que nos próximos exercícios encaminhe todos os documentos de remessa obrigatórios e o Parecer do Conselho Municipal com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas e os objetivos alcançados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31.03.2016 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente a época (Anexo I, Seção II, Item 2.1, subitem 2.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Entretanto, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que inicialmente a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo I, Seção II, Item 2.1, subitem 2.1, letra "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.040/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 1.748.000,00 (Um milhão, setecentos e quarenta e oito mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 473.598,00,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.748.000,00, foi alterado para R$ 1.274.402,00, portanto compatível com a importância registrada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário[1], **entretanto**, **divergente do valor registrado** no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada[2], de **R$ 1.274.102,00.**

Portanto, **não foram atendidas** as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo assim, em infração prevista no artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 68/69), o qual evidencia receita orçada de R$ 684.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 652.711,33.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 70/75), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.274.102,00 e empenhada na ordem de R$ 1.157.320,83. **Entretanto**, em análise minuciosa dos autos, no que diz respeito à despesa autorizada de **R$ 1.274.102,00**, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no **subitem 2.2.3** do Parecer da d.Auditoria, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput*, e inciso VIII, da LCE nº 160/2012.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa foram apresentados

[1] Peça nº 7.
[2] Peça nº 18.

como segue: o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 29/30); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 34/36); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 37/40) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 41/45), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Não registro na Demonstração de Variações Patrimoniais (fl. 43) de variação patrimonial aumentativa no valor de R$ 15.425,60 (fls. 33/372-373), **referente ao cancelamento dos restos a pagar processados**, conforme orientação da IPC 01/2013, Item 28.
>
> ✓ Cancelamento de Restos a Pagar Processados, caracterizando infração à norma legal, preconizada nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme exposto no subitem 2.2.5; e
>
> ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput* e inciso VIII da LO/TCE/MS.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos que a d.Auditoria apurou que, quanto a este ponto, **está em situação regular** e que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente publicados em imprensa oficial e a disponibilização dos documentos para consulta pública em tempo real no Portal eletrônico do município.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse a intimação do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) e do Sr. Paulo César Lima Silveira (Prefeito Municipal - Gestão 2017/2020), conforme Despacho (DSP - 2ª PRC - 31302/2021, fls. 423/425) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria) em suas análises/parecer.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 31699/2021, fl. 426) a intimação do Sr. Paulo César Lima Silveira (Prefeito Municipal - Gestão 2017/2020) e do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise mencionada acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais, o Sr. José Domingues Ramos e o Sr. Paulo César Lima Silveira **deixaram de comparecer ao processo**, dentro do

prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 30/03/2022 (DESPACHO DSP - GJD - 7454/2022, fl. 436).

Os autos foram então encaminhados para o *Parquet* de Contas, que em exame final da matéria, após análise das peças que compõem os autos, expôs em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4145/2021, fls. 438/443), **corroborando** com as irregularidades/impropriedades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e pela d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, a irregularidade elencada acima caracteriza a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso).

As irregularidades/impropriedades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, **evidenciando a desídia do gestor** e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória elencados, bem como outras impropriedades contábeis levantadas na análise e nos pareceres mencionados, posto isto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. José Domingues Ramos (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 12995/2021, fl. 428)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Paulo César Lima Silveira (Prefeito Municipal - gestão 2017/2020) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 12996/2021, fls. 427)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multas aos jurisdicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / MFGM / VAB